



CONSULTA PÚBLICA Nº 11/2020 - de 2/09/2020 a 17/10/2020 e Audiência Pública realizada em 1/12/2020.

RESPOSTAS A COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

### Consolidação das respostas da ANP as sugestões recebidas, organizadas por entidade manifestante.

Contribuições do IBP – INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS

1. **Sugestão:** Art. 4º, inclusão do inciso XLVII - o registro de contratos de compra e venda de gás natural, de que trata a Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011;

**Avaliação da ANP: Não acatado.** Essa é uma obrigação do agente quando autorizado a comercializar. A avaliação de liberação está no escopo dos requisitos Autorizativos, motivo pelo qual foi enquadrado como risco III. Merece destaque que a Resolução ANP nº 52/2011 está em processo de revisão conforme disposto na Agenda Regulatória da ANP 2020-2021 dada a reformulação promovida pelo “Novo Mercado de Gás”. A manutenção do registro dos contratos e dados de comercialização é de suma importância para o monitoramento do mercado.

2. **Sugestão:** Art. 4º remoção dos incisos I e II: Inciso I: pela relevância do assunto e potenciais impactos de segurança e abastecimento, o risco deveria ser classificado como ALTO. Note que a cessão de espaço, atividade de menor potencial danoso, foi classificada como risco MÉDIO. Inciso II: a fim de dar mínima visibilidade à ANP e ao mercado sobre a prestação de serviço de refino de petróleo, sugerimos endereçar tal atividade para o nível de risco II. Não obstante, cabe destacar que as discussões sobre os níveis de risco das atividades econômicas descritas nos incisos I e II deveriam ser endereçadas para a recém aberta consulta pública nº 16/2020, que aborda a produção de derivados de petróleo e gás natural.

**Avaliação da ANP: Parcialmente Acatado.** As atividades relacionadas nos incisos I e II do art. 4º serão mantidas no nível de risco III, conforme Resolução ANP nº 826/2020, permanecendo o que atualmente é requerido pelas Resoluções ANP nº 16 e 17, de 2010, e a discussão sobre tais temas será efetuada exclusivamente por meio da Consulta Pública nº 16/2020, cuja minuta de resolução trata do exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural.

**Nova redação:** Excluir os atuais incisos I e II do art. 4º e incluí-los como novos incisos no art. 8º.

3. **Sugestão:** Inclusão de inciso ao artigo 4º da Resolução - as autorizações previstas na Resolução 52/2015 ficam dispensadas de solicitação de Autorização de Construção nas seguintes hipóteses: I - Troca de trechos de dutos, sem alteração da faixa. II - Instalação

de instrumentação em dutos. III - Implantação ou ampliação de sistemas de automação. IV - Troca de equipamentos por obsolescência, sem alteração de capacidade. V - Melhorias em equipamentos sem alteração de capacidade, tipo ou classificação VI - Melhorias de sistemas elétricos. VII - Instalação de equipamentos ou de sistemas auxiliares, sem alteração de capacidade do terminal. VII - Construção de prédios auxiliares até 50 m<sup>2</sup>. § 1º Nos casos citados acima o Operador encaminhará os seguintes documentos: a) Antes da execução: a comunicação à ANP acompanhada de Memorial Descritivo. b) Após a conclusão: a comunicação acompanhada de Relatório de Conclusão, um Memorial Descritivo com fotos atestando a execução. § 2º Qualquer modificação nas instalações não prevista no artigo supra deverá ser previamente comunicada à ANP para atualização do projeto e avaliação quanto à necessidade de nova Autorização de Construção.

**Avaliação da ANP: Não acatado.** A Resolução ANP nº 52/2015, além de já elencar as instalações e intervenções que são objeto de autorização, está com processo de revisão previsto para o primeiro semestre de 2021, conforme constante na Agenda Regulatória disponível no sítio eletrônico da ANP.

4. **Sugestão:** Inclusão de inciso ao artigo 4º da Resolução - a homologação de pedidos mensais de combustíveis líquidos, de que trata a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, por se tratar de risco I.

**Avaliação da ANP: Acatado.** A ANP acata essa sugestão, principalmente por refletir a mesma análise constante da Nota Técnica nº15/SDL/2020, item 4.1.2 que classificou a atividade de Homologação de pedidos mensais de combustíveis líquidos como nível de risco I. Cabe destacar que existem outros instrumentos regulatórios à disposição da SDL capazes de dotar a superintendência de informações sobre a previsibilidade de movimentação de combustíveis, como a Homologação dos contratos entre produtor e distribuidor, bem como as informações de comercialização declaradas mensalmente no SIMP.

5. **Sugestão:** Inclusão do inciso ao artigo 4º da Resolução - a homologação de contratos de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos e solventes, de que tratam a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, a Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, a Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e a Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, como nível de risco I.

**Avaliação da ANP: Não acatado.** A ANP não acata essa sugestão, pois a homologação de contratos de fornecimento de derivados é prática estabelecida na regulação do setor e atende os objetivos relacionados à garantia do abastecimento nacional de combustíveis, e também possui o cunho de conferir maior transparência, previsibilidade e equilíbrio às relações contratuais entre os elos de produção e distribuição, protegendo assim, em última instância os interesses dos consumidores.

A homologação desses contratos permite um melhor monitoramento do mercado, com incremento da previsibilidade dos volumes fornecidos entre os elos de produção e distribuição, bem como dos fluxos logísticos a serem utilizados por esses agentes, sendo, assim, importante instrumento regulatório na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, devendo assim ser classificada como nível III.

6. **Sugestão:** Art. 6º, inclusão dos incisos XLV - a autorização para a prática de atividade de carregamento de gás natural, dentro da esfera de competência da União, de que trata a Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013; XLVI - a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União e o registro de agente vendedor, previstos no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010.

**Avaliação da ANP: Não acatado.** As Resoluções ANP nº 52/2011 e 51/2013 estão em processo de revisão conforme disposto na Agenda Regulatória da ANP 2020-2021 dada a reformulação promovida pelo "Novo Mercado de Gás", quando então serão amplamente discutidas várias alterações, dentre as quais a apresentada acima. Com a abertura de mercado, já em curso, deve-se manter o acompanhamento em virtude da responsabilidade dos comercializadores e carregadores quanto à garantia do abastecimento nacional e do monitoramento do mercado.

7. **Sugestão:** Art. 6º, Remanejamento do inciso II do art. 4º para o nível de risco médio: a fim de dar mínima visibilidade à ANP e ao mercado sobre a prestação de serviço de refino de petróleo, sugerimos endereçar tal atividade para o nível de risco II.

**Avaliação da ANP: Não acatado.** A atividade será classificada como nível de risco III, conforme Resolução ANP nº 826/2020, permanecendo o que atualmente é requerido pelas Resoluções ANP nº 16 e 17, de 2010, e a discussão sobre tais temas será efetuada exclusivamente por meio da Consulta Pública nº 16/2020, cuja minuta de resolução trata do exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural.

8. **Sugestão:** Art. 6º, NOVO INCISO - a autorização para a prática de atividade de comercialização e carregamento de gás natural, para filiais, será obtida de forma simplificada desde que a autorização para a matriz esteja vigente e válida, dentro da esfera de competência da União, de que trata a Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013 e Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011;

**Avaliação da ANP: Não acatado.** As Resoluções ANP nº 52/2011 e 51/2013 estão em processo de revisão conforme disposto na Agenda Regulatória da ANP 2020-2021 dada a reformulação promovida pelo "Novo Mercado de Gás", quando então serão amplamente discutidas várias alterações, dentre as quais a apresentada acima.

9. **Sugestão:** Art. 8º, Remanejamento do inciso I do art. 4º: pela relevância do assunto e potenciais impactos de segurança e abastecimento, o risco deveria ser classificado como ALTO. Note que a cessão de espaço, atividade de menor potencial danoso, foi classificada como risco MÉDIO.

**Avaliação da ANP: Acatado.** As atividades relacionadas nos incisos I e II do art. 4º serão mantidas no nível de risco III, conforme Resolução ANP nº 826/2020, permanecendo o que atualmente é requerido pelas Resoluções ANP nº 16 e 17, de 2010, e a discussão sobre tais temas será efetuada exclusivamente por meio da Consulta Pública nº 16/2020, cuja minuta de resolução trata do exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural.

**Nova redação:** Incluir no art. 8º os atuais incisos I e II do art. 4º.

10. **Sugestão:** Inclusão de inciso ao artigo 8º da Resolução - importadores lubes/graxas - a autorização para o exercício da atividade de importador, de que trata a Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019 por se tratar de risco III.

**Avaliação da ANP: Não acatado.** A ANP não acata essa sugestão, pois a anuência de importação de petróleo, lubrificantes (exceto para uso na aviação), graxas, aditivos e demais NCM's anuídas pela ANP foram classificadas como nível II em razão da moderada gravidade dos riscos envolvidos, quanto aos riscos regulatórios, riscos para o abastecimento, riscos para o mercado e para a economia.

11. **Sugestão:** Art. 9º, Sugerimos a exclusão do art 9º e o endereçamento das discussões para a CP nº 16/2020; Cabe destacar que a prestação de serviços de armazenagem deve ser avaliada cuidadosamente pela Agência, a fim de garantir controles adequados para evitar desequilíbrios concorrenciais.

**Avaliação da ANP: Acatado.** O art. 9º será excluído para que se mantenha o que atualmente é requerido pela Resolução ANP nº 16/2010, sendo que a discussão sobre as formas de prestação de serviço será efetuada exclusivamente por meio da Consulta Pública nº 16/2020, cuja minuta de resolução trata do exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural.

Da mesma forma, também será excluído o art. 10, que trata da prestação de serviço de processamento de gás natural, conforme transcrito abaixo:

*Art. 10. A Resolução ANP nº 17, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*~~“Art. 22-A. Fica permitida a prestação de serviço de processamento de gás natural ou de correntes intermediárias nas instalações autorizadas por esta Resolução somente para outro processador de gás natural ou central de matéria-prima petroquímica com atividades autorizadas pela ANP.” (NR)~~*

**Nova redação:** Excluir os arts. 9º e 10.

12. **Sugestão:** Art. 17, Inclusão do parágrafo 4º ao artigo 17 da Resolução - A ANP publicará em seu site oficial as informações atualizadas sobre os contratos de cessão de espaço e de carregamento rodoviário homologados”

**Avaliação da ANP: Acatado.** A ANP acata essa sugestão, visto que dará maior transparência dos atos de liberação de atividade econômica. Cumpre registrar que tal procedimento já é adotado pela SDL, com publicações no site oficial da ANP contendo informações sobre os contratos de cessão de espaço e de carregamento rodoviário homologados pela ANP.

13. **Sugestão:** Art. 18, Os arts. 22 a 24 da RANP nº 16/ 2010 não devem ser revogados: art. 22 é justamente o que trata da autorização prévia de arrendamentos e cessões de refinarias, que sugerimos enquadrar no nível de risco III; art. 23 (prestação de serviço de refino e o 23-A (teste de carga máxima) da Resolução ANP 16/2010. Art. 24 trata da autorização, pela Agência, da instalação e operação de Unidades Piloto, unidades temporárias e unidades especiais nas instalações autorizadas pela Resolução 16/2010.

**Avaliação da ANP: Parcialmente Acatado.** Será revogado apenas o art. 24, uma vez que as unidades piloto, temporárias e especiais ficarão dispensadas de autorização da ANP.

De forma análoga, será alterado o inciso IV, revogando apenas o art. 23.

**Nova redação:**

“Art. 18. Ficam revogados:

...

III - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010:

a) os incisos XIV, XVII e XVIII do art. 2º;

**b) o art. 24.**

IV - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010:

a) os incisos XV, XVIII e XIX do art. 2º;

**b) o art. 23.”**

Contribuição de: PETROBRAS TRANSPORTE S.A

14. **Sugestão:** Inclusão de inciso ao artigo 4º da Resolução - As seguintes modificações nas instalações autorizadas pela Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015: Troca de trechos de dutos, sem alteração da faixa, Instalação de instrumentação em dutos, Implantação ou ampliação de sistemas de automação, Troca de equipamentos por obsolescência, sem alteração de capacidade, Melhorias em equipamentos sem alteração de capacidade, tipo ou classificação, Melhorias de sistemas elétricos e Construção de prédios auxiliares até 50 m<sup>2</sup>

**Avaliação da ANP: Não acatado.** A da Resolução ANP nº 52/2015, além de já elencar as instalações e intervenções que são objeto de autorização, está com processo de revisão previsto para o primeiro semestre de 2021, conforme constante na Agenda Regulatória disponível no sítio eletrônico da ANP.

15. **Sugestão:** Inclusão de Artigo - A Resolução ANP nº 52, de 2015, passa a vigorar com as seguintes inclusões: “Art 8º A Autorização de Construção (AC) é dispensável nos seguintes casos I -Troca de trechos de dutos, sem alteração da faixa; II -Instalação de instrumentação em dutos; III -Implantação ou ampliação de sistemas de automação; IV -Troca de equipamentos por obsolescência, sem alteração de capacidade; Conforme mencionado acima, o intuito é simplificar os trâmites entre a ANP e seus agentes regulados. No entanto, mantemos uma comunicação mínima com a finalidade da ANP ter atualizada as informações sobre as instalações e poder realizar as fiscalizações que julgar necessárias. V -Melhorias em equipamentos sem alteração de capacidade, tipo ou classificação; VI- Melhorias de sistemas elétricos; VII -Construção de prédios auxiliares até 50 m<sup>2</sup>. § 1º Antes da execução o Operador encaminhará comunicação à ANP acompanhada de Memorial Descritivo e após a conclusão encaminhará Relatório de Conclusão com fotos atestando a execução. ”

**Avaliação da ANP: Não acatado.** A da Resolução ANP nº 52/2015, além de já elencar as instalações e intervenções que são objeto de autorização, está com processo de revisão previsto para o primeiro semestre de 2021, conforme constante na Agenda Regulatória disponível no sítio eletrônico da ANP.

Contribuição de: Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A

16. **Sugestão:** Inclusão do inciso ao artigo 4º da Resolução - a homologação de contratos de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos e solventes, de que tratam a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, a Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, a Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e a Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, como nível de risco I.

**Avaliação da ANP: Não acatado.** A ANP não acata essa sugestão, pois a homologação de contratos de fornecimento de derivados é prática estabelecida na regulação do setor e atende os objetivos relacionados à garantia do abastecimento nacional de combustíveis, e também possui o cunho de conferir maior transparência, previsibilidade e equilíbrio às relações contratuais entre os elos de produção e distribuição, protegendo assim, em última instância os interesses dos consumidores. A homologação desses contratos permite um melhor monitoramento do mercado, com incremento da previsibilidade dos volumes fornecidos entre os elos de produção e distribuição, bem como dos fluxos logísticos a serem utilizados por esses agentes, sendo, assim, importante instrumento regulatório na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, devendo assim ser classificada como nível III.

17. **Sugestão:** Exclusão do artigo 15º da Resolução - a homologação de pedidos mensais de combustíveis líquidos, de que trata a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, por se tratar de risco I.

**Avaliação da ANP: Não acatado.** A ANP não acata essa sugestão, pois os elementos constantes da Nota Técnica nº15/SDL/2020, item 4.1.2 classificaram a atividade de homologação de pedidos mensais de combustíveis líquidos como nível de risco I, não havendo necessidade de excluir o artigo 15º da Resolução.

Cabe destacar que a classificação do nível de risco I para a homologação dos pedidos mensais de combustíveis líquidos não traz prejuízo ao monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis, pois existem outros instrumentos regulatórios à disposição da SDL capazes de dotar a superintendência de informações sobre a previsibilidade de movimentação de combustíveis, como a Homologação dos contratos entre produtor e distribuidor, bem como as informações de comercialização declaradas mensalmente no SIMP.

#### Contribuição de Associação Brasileira de Terminais de Líquidos – ABTL

18. **Sugestão:** Art. 9º Exclusão do Art. 22-a, constante no Art. 9. Justificativa 1 (A proposta de alteração está sendo discutida simultaneamente em duas Consultas e Audiências Públicas): A Consulta e Audiência Públicas N.º 16/2020, com aviso publicado em 05/10/2020, ou seja, pouco tempo depois da presente Consulta e Audiência Públicas N.º 11/2020, igualmente propõe minuta que regula a prestação de serviços de armazenagem por instalação produtora de combustíveis para outro agente regulado, ... [ver documento original das sugestões recebidas para a íntegra do texto desta sugestão.]

**Avaliação da ANP: Acatado.** O art. 22-A será excluído para que se mantenha o que atualmente é requerido pela Resolução ANP nº 16/2010, sendo que a discussão sobre a

prestação de serviço de armazenagem em refinarias será efetuada exclusivamente por meio da Consulta Pública nº 16/2020, cuja minuta de resolução trata do exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural.

Cabe ressaltar, entretanto, que, diferentemente do exposto na justificativa 2 da ABTL, não há impacto regulatório com a proposição do art. 22-A da referida minuta, já que este trata apenas de simplificação administrativa/burocrática, não exigindo mais a necessidade de autorização da ANP para a efetivação da prestação de serviço de armazenagem, que já é permitida há mais de 10 anos, desde a publicação da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, em seu art. 22, transcrito abaixo:

Art. 22. Ficam condicionados à autorização da ANP o arrendamento ou a cessão de instalações autorizadas, no todo ou em parte, desde que cumpridos os itens desta Resolução e de seu Regulamento Técnico ANP nº 1/2010.

§ 1º A Requerente, referida no caput deste artigo, deve comprovar sua condição de arrendatária mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual de arrendamento. O instrumento contratual de arrendamento deve ter prazo igual ou superior a 5 anos, com expressa previsão de renovação, devidamente registrado em cartório, na forma de extrato, se for o caso.

§ 2º As Requerentes objeto deste artigo não estão isentas das obrigações legais perante os demais órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal.

A Resolução ANP nº 16/2010 não possui critérios que restrinjam a refinaria de ceder 100% da sua capacidade de armazenamento para terceiros. Então hoje a refinaria já teria esse “poder” apontado pela ABTL, não havendo nenhuma inovação nesse sentido com a minuta em questão. De toda forma, essa discussão, conforme acatamento, será levada para a Consulta Pública nº 16/2020.

Contribuição de Minaspetro:

19. **Sugestão:** Classificação da atividade de autorização para o exercício da atividade de ponto de abastecimento, de que trata a Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007 como nível III.

**Avaliação da ANP: Não acatado.** A ANP não acata essa sugestão, pois essa atividade já possui um rito de autorização simplificado e desde o início da vigência da Resolução ANP nº 12/2007 o processo autorizativo consta com um sistema informatizado – Sistema de Ponto de Abastecimento – em que após a efetuação do cadastro no site da ANP é liberado automaticamente o Certificado de Autorização ao detentor da instalação, não sendo identificado ao longo desses anos elementos que corroborem a necessidade de classificação de risco nível III. Assim, em razão dos moderados riscos envolvidos na atividade e no processo autorizativo dos Pontos de Abastecimento a ANP classifica esse ato público como nível II.